

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 75-E da CLT, inserido pelo art. 1º do Substitutivo do Projeto de Lei 6787/2016 a seguinte redação:

“Art. 75-E. O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

O artigo prevê a obrigação de o empregador instruir, de maneira expressa e ostensiva, seus empregados quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho nos casos da prestação de serviços em regime de

teletrabalho, assim concebido como aquele fora do estabelecimento, por meio da utilização de tecnologias de informação e comunicação que, por sua natureza, não constituam trabalho externo.

A questão é que o adjetivo “ostensiva” é subjetivo e lança dúvida sobre a própria responsabilidade e sobre aquilo que o empregador deve fazer na prática para dela se desincumbir.

Indaga-se, por exemplo, se um único treinamento não seria suficiente para satisfazer a tal instrução ostensiva, ou mesmo se ela deve ser realizada semanalmente. Ou ainda se, em lugar de frequência, ostensiva se refira à cobrança ou à fiscalização.

Especificar que a instrução passada ao empregado deve ser expressa já deixa claro que é preciso encontrar alguma maneira de esclarecer as questões relacionadas ao tema para os empregados, independentemente da forma – quer cartilha, quer treinamento, quer orientações, entre outras. Igualmente garante que os empregados estejam cientes a respeito das doenças e acidentes de trabalho.

Assim, sugere-se que no artigo conste apenas a obrigação de instrução expressa aos empregados.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**